



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1930/2026

PROCEDIMENTO: JF-RJ-5110785-95.2025.4.02.5101-PICMP

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA

RELATOR(A): SILVANA BATINI -

NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM RIF FORMADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. ART. 28 DO CPP. REVISÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NECESSÁRIAS AO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO Nº 47/2ªCCR. BIS IN IDEM NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com base em difusão espontânea de autoridade estrangeira no âmbito da rede Egmont. Consta do relatório a notícia da possível prática do crime de evasão de divisas por pessoa física (art. 22 da Lei nº 7.492/1986).

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: *“Ressalte-se que as informações oriundas de intercâmbio Egmont possuem natureza estritamente informacional e de inteligência, não sendo admitida sua utilização como prova em procedimentos judiciais ou administrativos formais. Eventuais elementos colhidos nessa fase têm por finalidade subsidiar o direcionamento de diligências internas que possam confirmar ou afastar a suspeita noticiada, cabendo à eventual cooperação jurídica internacional, por meio da SCI/PGR, a obtenção de documentos ou dados com valor probatório. Diante do exposto e considerando o fato de também haver sido encaminhado o relatório em tela à Polícia Federal e Receita Federal, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato a fim de evitar indesejável bis in idem”.*

3. O Juiz Federal intimou o MPF a fornecer o número de procedimento que caracterizaria o *bis in idem*. Contudo, o MPF informou que não dispõe do número de procedimento correspondente, ancorando-se a alegação de *bis in idem* em razão da difusão das informações pelo COAF.

4. O Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão.

5. Primeiramente, cumpre destacar a Orientação nº 47, da 2ª CCR do MPF, que dispõe sobre a *“utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont”*, a saber:

“1. No caso de as informações constantes no RIF serem insuficientes, deve-se buscar seu melhoramento a partir de:

a) Pesquisa no RADAR <https://portal.mpf.mp.br/radar2/>;

b) Pesquisa em fontes abertas por meio do portal e-evidence <https://portal.mpf.mp.br/eevidence/investigacao/ferramentas-osint>, além das informações sobre possíveis rastreamentos no exterior, já acessível em <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/sci-rede-aiamp-corruptao>.

Nesses casos, pode haver, em princípio, 3 (três) cenários:

b.1) Não se encontram informações suficientes para o início de uma investigação - arquivamento com essas diligências documentadas: arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR;

b.2) São encontradas informações que permitam investigação absolutamente dissociada do conteúdo do RIF (raro): arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR e abre uma investigação 100% independente. Nesse cenário, eventuais medidas judiciais são totalmente dissociadas dos conteúdos do RIF, até porque seriam afetadas apenas a providências na jurisdição interna;

b.3) São encontradas informações que permitam investigação associada ao conteúdo do RIF: promoção de pedido de cooperação internacional, com indicação do elemento informado no RIF (número da conta bancária, operação suspeita etc) e pede as providências associadas, sendo a mais comum, o afastamento do sigilo bancário transnacional.”

6. Dessa forma, atendida a cooperação nos moldes da Orientação nº 47 da 2ª CCR, pode-se iniciar uma investigação com base nos elementos por ela fornecidos e arquivar o RIF, facultando o acesso à parte eventualmente investigada, na linha da SV 14 do STF. Em havendo êxito na diligência, deverá ser aberto outro procedimento e arquivado o presente feito (franqueado o acesso a quem passaria ser investigado, por seu defensor), com o fim de se assegurar a não utilização do RIF como meio de prova.

7. No presente caso, verifica-se que ainda não foram exauridas as ações razoavelmente exigíveis para elucidação ou melhor esclarecimento dos fatos, nos termos da Orientação nº 47 da 2ª CCR. Assim, prematuro é o arquivamento deste feito em seu atual estágio.

8. Quanto ao alegado *bis in idem*, os elementos constantes dos autos não permitem afirmar que as informações ora em análise foram objeto de inquéritos policiais específicos, justificando-se, assim, o prosseguimento da persecução penal.

9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Diante do que consta nos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1930/2026

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

SILVANA BATINI -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA - 2.ª CCR -

M

1312127488